



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010505-47.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RONALDO ALVES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010505-47.2024.8.26.0566
(Processo de origem nº 1010505-47.2024.8.26.0566)
Apelante Ronaldo Alves Siqueira (Justiça Gratuita)
Apelado Banco Pan S/A
Comarca São Carlos – 1ª Vara Cível

Voto nº 50024

Contrato bancário – Cartão de crédito consignado – Crédito rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade na contratação – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, inciso VIII, CDC e artigo 373, inciso II, do CPC – Regularidade da contratação do cartão de crédito consignado – Reconhecimento – Descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Precedentes jurisprudenciais – Pretensão de cancelamento do cartão, com base no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 134/2022) – Prerrogativa legal (cancelamento por solicitação do contratante) que não pode ser invocada como escusa ao inadimplemento contratual – Exercício do direito potestativo de cancelamento do cartão que não isenta o devedor de adimplir a prestação a que voluntariamente se obrigou – Parte autora que não se manifesta em termos de liquidação imediata e integral da obrigação – Margem consignável que deve continuar ativa até a efetiva quitação do débito – Inteligência do artigo 17-A, §2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.271/274 julgou improcedente a ação declaratória e indenizatória, para condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º do CPC.

Apela a parte autora (fls.277/302) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que tomou o crédito, o que jamais foi negado, só que para sua surpresa o crédito foi cedido como cartão de crédito algo que jamais foi por ela desejado, o que se conclui por uma simples comparação entre seus ganhos e os encargos que esta operação lhe impõe, pois a dívida que ela representa,

da forma como está hoje, é impagável. Afirma que o contrato deriva de um completo desconhecimento das regras do apelante, que, aliado à sua inexperiência, culminaram com a contratação às suas possibilidades financeiras, sendo certo que a referida modalidade está sendo imposta aos beneficiários do INSS de forma sorrateira, pois na essência não é um cartão de crédito, mas sim um empréstimo como outro qualquer, de modo que se cria a figura do cartão de crédito para permitir que a instituição aumente de forma exponencial seus ganhos, fazendo com que o consumidor hipossuficiente pague muito mais juros por muito mais tempo. Insiste que jamais houve a contratação de Reserva de Margem Consignável por cartão de crédito (RMC), já que em momento algum a parte autora foi informado que o empréstimo em questão se tratava de um cartão de crédito, mas sim de um empréstimo consignado “padrão”, tanto é que a sistemática realizada pela Requerida se deu de forma idêntica a um empréstimo consignado normal, induzindo a parte consumidora a acreditar ter contratado uma determinada modalidade de empréstimo, quando na verdade fora outra. Ressalta que não apenas há vício de informação e consentimento (indução a erro), como tampouco há prova de que o cartão tenha sido utilizado tipicamente para compras a crédito, tratando-se de contrato de adesão e nulo. Considerando a abusividade e violação do dever de boa-fé, afirma que deve ser reconhecida a responsabilidade do réu para, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC, responder objetivamente, com o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00, além de honorários sucumbenciais arbitrados por equidade, sob pena de aviltamento dos serviços prestados. Postula a integral procedência da ação, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.306/329).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

A parte autora e apelante pretende com a presente demanda que seja reconhecida a ilegalidade da contratação e o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) contrato nº 773364459-0, incluído em seu benefício previdenciário em 16/05/2023 (fls.02), alegando que “(...) O Requerente é beneficiária do INSS e possui facilidade para obter Empréstimos Consignados, visto que o Requerido estará garantido com o pagamento do mesmo, isto porque a Lei nº 10.820/2003 permite que a Previdência Social desconte do pagamento do segurado o valor contratado a título de Empréstimo Consignado, desde que devidamente solicitado e aceito, bem como, esteja dentro da margem de 30% (trinta por cento) permitida. Assim sendo, a Requerente efetuou alguns empréstimos, na modalidade citada acima, que permanecem dentro da margem de 30% (trinta por cento) legalmente prevista. Contudo, além dos citados empréstimos consignados, a parte a Requerente notou que vem sendo descontado de seu benefício, conforme *RELAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO*, documento anexo, sobre denominação de Empréstimo sobre a RCC – contrato 773364459-0. Ocorre que o autor firmou

contrato com a instituição financeira acreditando tratar de empréstimo consignado. A fim de fazer cessar o referido desconto, a parte Autora procurou o Banco Requerido para obter explicações, tendo sido informado que se tratava de um empréstimo realizado do RCC, o que é um verdadeiro absurdo, haja vista que a parte autora tão somente desejava contratar mútuo de forma consignado. Tal ato praticado pelo Requerido é totalmente abusivo e ilegal, uma vez que o empréstimo ora combatido não foi, em nenhum momento, solicitado pela parte autora, bem como, em hipótese alguma, foi autorizada tal reserva, com seu respectivo desconto. O Mútuo acabou sendo liberado como “saque no crédito rotativo do cartão de crédito”, sendo plenamente nulo por impor o autor-consumidor em desvantagem exagerada, especialmente no que se refere à taxa de juros remuneratórios. Além do desconto indevido que sofre a parte Autora, a mesma ainda sofreu uma reserva em sua Margem de Consignação também indevida, visto que é seu direito usar sua margem como melhor lhe convier, não podendo o Banco, como qualquer outra instituição, reservar qualquer porcentagem sem a autorização expressa do segurado, ou seja, o Autor poderia, pela Lei, obter empréstimos em outra instituição financeira desde que atendido o limite de 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício/salário. Contudo, a parte Autora ficou impossibilitada de realizar tal contratação justamente por haver a retenção dessa margem referente ao Cartão de Crédito NUNCA SOLICITADO. Cumpre, aqui, esclarecer que a RCC é uma reserva utilizada e descontada para a emissão e uso de Cartão de Crédito, de modo que sendo solicitado o segurado tenha a garantia de utilizar o referido cartão e o Banco fica com o pagamento garantido em razão dos descontos efetuados. Note que o Requerido ao agir de tal maneira, impôs à parte Autora a chamada venda casada, que é veementemente repudiada pelo Judiciário, tratando de matéria pacificada na jurisprudência pátria. Ademais, é cediço que Cartão RCC impõe descontos “ad eternum”, de modo que a dívida nunca é satisfeita, uma vez que a requerida sempre desconta a fatura mínima, impedindo que a dívida termine! Assim, não resta a parte Autora alternativa senão propor a presente ação, a fim de ver solucionado a lide existente entre as partes. (...)” (fls.02/03).

A relação ora em análise se configura como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), de modo que incumbia ao réu/apelado a demonstração da regularidade na contratação.

E nesse sentido, tem-se que o apelado se desincumbiu do referido ônus satisfatoriamente, conforme o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, através das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls.197/229.

É fato que houve a regular e efetiva contratação pelas partes, em 16/05/2023, do contrato de crédito rotativo denominado “Termo de Adesão Cartão Consignado” e “Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” cujo instrumento consta de fls.212/222, devidamente assinado digitalmente, e respectivas condições pactuadas, assim como as correspondentes Saque do Limite do Cartão Consignado emitido pelo Banco Pan (fls.206/211), constando ainda o documento pessoal da parte apelante (fls.223/224), bem assim as faturas acostadas às

fls.228/229, observado que referidos documentos são suficientes a demonstrar a legitimidade da avença, concluindo-se que as partes tinham ciência da obrigação e de suas repercussões.

Em reverso ao que se sustenta, não se trata de contratação de dois produtos distintos como empréstimo consignado e cartão de crédito, não se reconhecendo qualquer venda casada, senão expressa contratação de “*cartão de crédito consignado*”, sendo estabelecido o respectivo pagamento, mediante descontos em benefício previdenciário, devendo ser observado o princípio do *'pacta sunt servanda'* (contrato de crédito rotativo).

Aliás, conforme se pode observar, o nome da avença assinada encontra-se grafada em letras maiúsculas e em negrito (em destaque suficiente), conforme consta no cabeçalho do instrumento contratual, de forma legível e clara: “**CONSENTIMENTO COM CARTÃO CONSIGNADO**” e logo abaixo “**TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**” (fls.218) e cláusula respectiva que dispõe: “Afirmando que contratei um Cartão de Crédito Consignado e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão. Sei também que a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco PAN S.A. (“PAN”) já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura. Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito Consignado é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional.” (fls.218) além da cláusula 12 de fls.216.

Observe-se, quanto a isso, a inequívoca autorização da contratante para a realização de descontos mensais em sua remuneração/benefício em favor do banco credor para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado, nos termos da cláusula 1 do contrato (fls.213).

Além disso, verifica-se que houve a transferência da quantia solicitada para conta bancária de titularidade da apelante, conforme comprovantes de fls.227 colacionados aos autos.

De rigor, portanto, reconhecer que o apelado comprova que a apelante contratou o serviço impugnado e recebeu os valores contratados, juntando cópia do instrumento de adesão, nos termos explicitados pela Instrução Normativa do INSS para a autorização do pensionista da constituição de RMC em seu benefício previdenciário, não havendo falar-se em vício de vontade, que em momento algum restou evidenciado.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, *'in verbis'*: “Art. 6º Os titulares de benefícios de

aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”.

Portanto, nos termos do que fora contratado pelas partes, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a legislação vigente sobre a matéria, constata-se que não há quaisquer ilegalidades ou abusividades no pacto firmado.

Além disso, dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/Previdência Social, *'in verbis'*: “Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”.

Assim, está evidenciada a regularidade da constituição de RMC no caso em análise, em consonância com as disposições da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: “APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais. Descontos previdenciários referentes a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso do autor. IRREGULARIDADE DE DESCONTOS. Não provimento. Réu comprovou a contratação do serviço pelo autor, por meio eletrônico, com a utilização de cartão magnético e senha eletrônica de uso pessoal. Incabível a alegação de desconhecimento acerca do serviço contratado. Valor em conformidade com os limites legais para a espécie. Inexistência de desconto efetivo, sendo incabível o pedido de repetição de indébito. Autor que não logrou comprovar irregularidade da contratação. Inexistência de indícios de fraude. Inexistência de dano moral. SUCUMBÊNCIA. Mantida a sentença, resta inalterada a distribuição da sucumbência, majorados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002682-78.2017.8.26.0077; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro:

17/08/2017).

Ainda: “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de ocorrência de simulação, pois a sua intenção era contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado - Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido*”. (TJSP; Apelação 1002238-45.2017.8.26.0077; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2017).

Dessa forma, uma vez verificada a regular contratação de crédito rotativo, com o efetivo recebimento do valor contratado por meio de transferência bancária, inclusive com expressa autorização de desconto mensal na remuneração/benefício para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal, nos termos contratuais acima mencionados, e não estando comprovado ou sequer minimamente evidenciado vício de vontade na contratação, bem como considerando que os descontos se deram dentro dos limites legais e contratuais estabelecidos, não há falar-se em irregularidade dos descontos e tampouco em liberação da reserva de margem consignável, não reconhecida falha na prestação do serviço, ausente violação ao disposto no artigo 52, incisos IV e V, do CDC, ou abutividade a permitir a nulidade de cláusulas contratuais, afastada, assim, a pretensão da apelante, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo apelado, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Superada a questão da legalidade da contratação e regularidade dos descontos, tem-se que, nos limites objetivos da lide, tal como fixados pela causa de pedir e pedido, a apelante pretende o cancelamento do cartão de crédito consignado, fundamentada a pretensão com base na disposição legal do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 134/2022), *in verbis*: “Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante.”.

Ocorre que, ao contrário do sustentado, tal prerrogativa legal não pode ser invocada como escusa ao inadimplemento contratual, como se, pela mera manifestação de vontade do devedor, houvesse a desconstituição do vínculo negocial, independentemente da satisfação integral da obrigação, em outros termos, o exercício do direito potestativo de cancelamento do cartão de crédito consignado, conforme disposição regulamentar incidente à espécie, não isenta o devedor de adimplir a prestação a que voluntariamente se obrigou, vale dizer, a efetiva quitação do empréstimo solicitado, observada a vedação de enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Daí que, não obstante a mera possibilidade de cancelamento do cartão – fato, aliás, que independe de intervenção do Poder Judiciário, podendo ser alcançado diretamente pela parte, mediante simples requerimento à instituição financeira, o que sequer foi demonstrado pela apelante –, diante da existência de saldo devedor em aberto a ser adimplido pela contratante, sua margem consignável deve continuar ativa até a efetiva quitação do débito, através da continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário, respeitado o limite previsto em lei, até o adimplemento do valor contratado, sem prejuízo da possibilidade de se proceder à liquidação integral da avença, em parcela única, nos termos do §1º do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, confira-se: “(...)§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”.

Tal raciocínio também decorre da interpretação, ‘a contrário sensu’, do §2º do pré-citado artigo 17-A, veja-se: “§ 2º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”; o que significa dizer que o comando, pela instituição consignatária, de exclusão da RMC apenas ocorrerá após o adimplemento integral da quantia mutuada.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP: “*CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Incidência do CDC. Cancelamento do cartão. Possibilidade. Inteligência do 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. Todavia, não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Repetição de indébito. Indevida. Exigibilidade dos valores utilizados e não comprovado vício de consentimento quanto à forma de pagamento da dívida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1000106-85.2022.8.26.0094; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

“*Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito – Relação de consumo - Empréstimo realizado via cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC) – Comprovação, pela instituição financeira, da regularidade de sua contratação e utilização – Determinado o cancelamento do cartão de crédito – Mantida a contratação original e o saldo devedor – Indeferida a devolução de valores – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso a que se dá parcial provimento.*” (TJSP; Apelação Cível 1002015-74.2021.8.26.0070; Relator (a):

Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO VÁLIDO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. DÉBITO EXIGÍVEL. Autora sustentou a não contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC) e sim, empréstimo consignado. Recurso da autora requerendo inexigibilidade de débito e devolução do saldo credor. Reconhecimento da validade do negócio jurídico. Precedentes do Tribunal de Justiça. Determinação de cancelamento do cartão de crédito. Insisto: a conclusão da validade do contrato de cartão de crédito não impede o consumidor de solicitar o seu cancelamento com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Assim, embora a autora tenha o direito ao cancelamento do cartão de crédito, continua obrigada ao pagamento do débito. Os descontos dos valores mínimos das faturas realizados na folha de pagamento da autora, respeitada a sua margem consignável, constituiu exercício regular de direito, não havendo nenhuma conduta abusiva que pudesse justificar a declaração de inexigibilidade da dívida ou à repetição de indébito. Portanto, não há que se falar em devolução do saldo credor. Sentença parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020697-30.2021.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).

“CONTRATO – Mútuo bancário com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) - Ação julgada parcialmente procedente apenas para determinar o cancelamento do cartão adquirido pela autora – Conformismo do Banco réu com tal solução – Apelo do autor que busca a nulidade do contrato – Inadmissibilidade - Validade do contrato – Autor não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário do autor – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis. CANCELAMENTO - O cancelamento do cartão não tem o condão de extinguir a dívida – Entidade financeira fica obrigada apenas a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Sentença reformada em parte neste tópico. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000742-75.2021.8.26.0453; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

Dessa forma, a contratação havida entre as partes deve subsistir nos exatos termos em que avençada, com manutenção da margem consignável no benefício previdenciário da apelante, até a efetiva e integral quitação do saldo devedor, nos termos em que proferidos pela r. sentença recorrida, que fica, assim, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Por fim, considerando-se a atividade desenvolvida em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, com sua fixação em 11% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§2º e 11, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator